Ref.: PA Nº 042/2017 – PE 08/2017

Manifestação do Pregoeiro em face da Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017 apresentada pela empresa CLARO S.A.

**I - ADMISSIBILIDADE**

 A empresa CLARO S. A., inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 008/2017, apresentou impugnação, via e-mail, endereço compras@caurs.gov.br, na data de 09 de maio de 2017.

 A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.

**II – DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

 A empresa CLARO S. A., inconformada com a exigência contida no item 11.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, e alega, em síntese, que:

“Requer preliminarmente o **ADIAMENTO DO CERTAME** por até 20 (vinte) dias para o devido levantamento e estudo de viabilidade técnica, a fim de que mais interessados possam estudar as condições e propostas a serem ofertadas. ”.

...

“**DO PRAZO DE INSTALAÇÃO**

Nesta linha, para garantir a participação de várias proponentes, com atendimento ao princípio da isonomia e igualdade, contamos com o bom senso desta Comissão **que poderá prever prazo de execução de 45 (quarenta e cinco) dias**. ”.

...

“**DO PEDIDO**

Isto posto, requer o recebimento da referida impugnação, para que sejam revistas as condições dos pontos suscitados para melhor análise e um número maior de participantes, bem como o adiamento para melhor estudo. ”.

**III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO**

Inicialmente, cumpre destacar que a elaboração do Instrumento Convocatório do Pregão em tela foi realizada de acordo com o Termo de Referência, Anexo I, o qual foi formulado pela área demandante. Assim, as decisões aqui prolatadas têm como fundamento a consulta e análise da Unidade interessada do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Rio Grande do Sul.

Em relação ao prazo de instalação, foram consultadas as Resoluções da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), disponíveis em [www.anatel.gov.br](http://www.anatel.gov.br) e as demais normas pertinentes. De acordo com o Decreto nº 7.512, de 30 de junho de 2011, que aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público – PGMU, Anexo I:

Art. 5º Nas localidades com mais de trezentos habitantes, as concessionárias do STFC na modalidade Local devem implantar o STFC, com acessos individuais, nas classes residencial, não residencial e tronco.

§ 1º As concessionárias devem atender às solicitações de acessos individuais, das classes residencial, não residencial e tronco, nas localidades de que trata o **caput**, no prazo máximo de sete dias, contado de sua solicitação.

No tocante ao pedido de adiamento do certame, destaca-se que foi concedido o prazo de oito dias úteis para apresentação das propostas, amparado pelo Art. 4º, inciso V, da Lei nº 10.520, de 2002, e perfeitamente adequado ao serviço pretendido. Pois, conforme vimos, as empresas concessionárias têm a obrigação de instalar telefones fixos em até 7 (sete) dias, a partir da data de solicitação, o que sugere ser suficiente 8 (oito) dias úteis para apresentação de uma proposta.

Diante do exposto, não há que se falar em ilegalidade no estabelecimento dos referidos prazos de apresentação de propostas e disponibilização dos serviços.

No entanto, a necessidade de ampliação do prazo de instalação foi levantada por outros possíveis licitantes que manifestaram a impossibilidade de participar pela mesma razão. Embora perfeitamente adequado à legislação, no caso prático, o prazo de instalação pode ter impacto negativo no número de participantes do certame, que até o momento não apresenta nenhuma proposta cadastrada.

Nesse sentido, visando aumentar a competitividade e a obtenção da contratação mais vantajosa para o CAU/RS, por meio da participação de um número maior de empresas interessadas, o item 11.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital, será alterado para permitir ao licitante vencedor o prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, a contar da assinatura do contrato, para disponibilização dos serviços.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, após a análise dos pontos questionados pela empresa requerente, decido pelo DEFERIMENTO PARCIAL da solicitação de impugnação efetuada, procedendo a alteração do item 11.3 do Termo de Referência, Anexo I do Edital.

Considerando que a modificação do item 11.3 do Termo de Referência altera a substância das propostas e impacta diretamente na competitividade do certame, o pregão será suspenso e posteriormente reaberto com prazo.

Porto Alegre/RS, 10 de maio de 2017.

Thiago Albrecht

Pregoeiro PE 08/2017